



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

RECOMENDAÇÃO N° 001/2017

À Mesa Diretora da Câmara e aos demais Vereadores(as)

Considerando que é atribuição da Procuradoria Geral Legislativa prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal (art. 7º, Inciso I, LC 002/2012), bem como que lhe é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo (art. 91, § 1º do RI);

Considerando que tramita nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Parauapebas, Estado do Pará e dá outras providências;

Considerando que tal matéria, nos termos do Parecer Jurídico Prévio nº 016/2017 da lavra do eminente procurador Dr. Cícero Costa Barros é tratada no âmbito da Procuradoria Geral Legislativa como renúncia de receitas;

Considerando que a renúncia de receita só pode ser efetivada se cumprido os requisitos trazidos pelo art. 14 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal¹;

Considerando que o Executivo deixou de cumprir esses requisitos, os deixando de evidenciar nos autos do processo legislativo, maculando de ilegalidade o PLC, nos termos já demonstrados no Parecer supra mencionado;

Considerando que tal inobservância poderá desaguar em crime de responsabilidade do Chefe do Executivo, consoante a Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa que estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de “conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”, bem como no Inciso X do mesmo artigo o qual se refere ao Chefe do Executivo que “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda...”;

¹ Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no Inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando ainda que poderá haver responsabilização dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF, na medida em que analisam, discutem, debatem e mesmo sabendo das exigências contidas na LRF, ou dela fazendo "vistas grossas", votam e aprovam, podem ser responsabilizados nos exatos termos do art. 11, c/c com art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA, se restar caracterizada a negligência ou omissão no exercício de seus deveres;

Considerando também que o art. 4º da LIA determina que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

Considerando, por fim, que todos os vereadores no dia da posse fizeram o seguinte juramento: "prometo exercer com dedicação e lealdade o mandato que me confiou o povo de Parauapebas, respeitando a lei e promovendo o bem-estar geral do município", nos termos do que determina o art. 14, § 3º da Lei Orgânica municipal;

Esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo resolve azer a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

Esta recomendação tem o condão de esclarecer as possíveis consequências da aprovação e entrada em vigor de uma Lei nos moldes pleiteados pelo Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e faz, ao final, sugestões.

Isto se deve em função da discrepância de entendimento entre a Procuradoria Geral da Câmara e pelo menos até o momento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto a legalidade da proposição.

O Ponto fulcral da divergência consiste no entendimento esposado pela Procuradoria de que o Projeto faz renúncia de receitas na medida em que dá descontos aos contribuintes nos acessórios do valor principal do tributo, mais especificamente nas multas punitivas e moratórias e nos juros de mora. Isso demandaria que o projeto tivesse sido encaminhado a esta Casa acompanhado do impacto financeiro-orçamentário dessa renúncia de receita no ano atual e dois subsequentes, nos termos do que determina os art. 14, caput e incisos I ou II, o que não foi feito, gerando daí, a sua ilegalidade.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, § 1º, a renúncia de receitas "compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado".

As expressões "caráter não geral", "redução discriminada" e "tratamento diferenciado" referem-se a dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região e devem ser interpretadas restritivamente nos casos de concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, e outros benefícios. Desta forma, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, tanto em caráter geral como específico, são considerados renúncia de receita.

A anistia² é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido, mas, as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza, como é o caso do projeto de lei.

A remissão³ é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, sabido que não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança⁴.

O crédito presumido é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pelo ente tributante ao contribuinte visando incentivá-lo, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal (básica) do sistema não-cumulativo. Decorre de um ato próprio estabelecendo o direito a uma dedução do tributo devido além daquela relativa à estrutura normal. Não é considerado renúncia de receita o crédito básico, atribuído ao contribuinte para efetivar o sistema não-cumulativo de apuração do tributo, como os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior⁵.

A isenção⁶ é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido.

A redução da base de cálculo é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos. Pode ocorrer isoladamente ou associada a uma redução de alíquota, expressa na aplicação de um percentual de redução.

O conceito de renúncia de receita da LRF é exemplificativo, abarcando também, além dos instrumentos mencionados expressamente, quaisquer "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado", incluídos, aí, por exemplo, a suspensão e a restituição de tributos e quaisquer deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária, bem como os benefícios ou subsídios financeiros e creditícios.

Pois bem, a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores

² Código Tributário Nacional, arts. 180 a 182.

³ Código Tributário Nacional, art. 172.

⁴ LRF, art. 14, §3º, II.

⁵ LC 87/96, art. 20, §3º

⁶ Código Tributário Nacional, arts. 176 a 179.

correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, § 6º⁷, da Constituição Federal!

Os termos “benefício” ou “incentivo” fiscal são de conteúdo extremamente amplos. Para bem compreender se tais benesses caracterizam ou não renúncia de receita tributária é necessário compreender o significado jurídico destas expressões.

Sem adentrar aqui na análise de conceitos e definições básicas do Direito Tributário, como sujeito ativo, sujeito passivo, obrigação tributária, dívidas principal e acessória, dentre outros, mostra-se importante destacar que a legislação municipal nesses moldes tem por foco beneficiar o sujeito passivo de uma obrigação tributária já regularmente constituída, vencida e não paga.

No município o Departamento de Arrecadação Municipal – DAM é o órgão específico responsável pela fiscalização e arrecadação de tributos da competência municipal constitucional. Este órgão, após lançar os tributos a serem recolhidos pelos contribuintes e efetuar as notificações respectivas, aguarda o normal e tempestivo recolhimento dos valores correspondentes às obrigações tributárias devidas. Vencido o prazo para pagamento e não efetuado tal recolhimento, o nome do contribuinte devedor

o valor de sua dívida para com o Município passam a figurar num rol que, normalmente, é conhecido como “dívida ativa” do Município, inserção esta que normalmente ocorre no exercício financeiro seguinte àquele em que a dívida foi constituída.

Todo este procedimento deve também estar previsto em lei municipal específica, no caso vertente, a Lei 4.296/2005 – Código Tributário Municipal, sob pena de nulidade absoluta.

Faz-se tais considerações superficiais e singelas apenas para deixar bem claro que as leis municipais que concedem benefícios ou incentivos fiscais visam atingir exatamente aquela pessoa, física ou jurídica, que figura no rol da “dívida ativa” municipal, ou seja, que deveria ter efetuado o recolhimento de seus tributos, normalmente impostos (IPTU, ISS, ITBI e TAXAS), mas não o fez, frustrando, assim, a expectativa do ente público – no caso, o município – de receber aqueles valores como receita para aplicação dos correlatos recursos em finalidades públicas e sociais as mais diversas.

Portanto, e em termos bem simples, leis concessivas de benefícios e incentivos fiscais beneficiam aqueles que, por motivos e razões inúmeras, estão inadimplentes com suas obrigações tributárias, frustrando, como dito acima, a expectativa do ente público tributante de receber aqueles valores, os quais, certamente, constavam de sua estimativa de receita tributária inserida na lei orçamentária anual aprovada para aquele exercício financeiro.

Para beneficiar e/ou incentivar um contribuinte a efetuar o recolhimento de seu imposto devido e não pago, leis como essa que se afigura e, como nos mostra a experiência, tem concedido descontos sobre o valor total da dívida. Tais descontos,

⁷ § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

como no caso em tela, incidem sobre valores acessórios da dívida principal, que são os correspondentes a juros e multas incidentes sobre o valor principal da dívida.

Nunca é demais ressaltar que sobre o valor principal de uma obrigação tributária devida e não paga tempestivamente incidem sua atualização monetária – que não é acréscimo, nem pena acessória, mas apenas atualização do valor por índices legais existentes –, juros e multa, sendo considerados penas acessórias apenas esses últimos.

Assim, ao conceder um “benefício” de natureza tributária, a lei municipal respectiva permite ao contribuinte devedor que faça o recolhimento daquela dívida *sem* o valor correspondente aos juros e à multa sobre ela incidentes. Ou seja, aquilo que o Município previa como valor total inscrito em dívida ativa é recebido *a menos* em razão de uma lei permissiva, que concede ao contribuinte devedor o direito de efetuar o pagamento de seu tributo apenas com o principal e sua atualização monetária, sem efetuar o recolhimento dos valores relativos a juros ou multa.

Já os “incentivos” fiscais concedidos por leis da mesma natureza, apenas para diferenciá-los dos “benefícios”, podem ser compreendidos como a concessão de prazos maiores e longos para o pagamento de tributos já inscritos na dívida ativa municipal, de modo que, nestes casos, não há redução de valores de juros ou multa, mas o prazo para pagamento parcelado daquela dívida total é extremamente maior do que os prazos permitidos pela legislação ordinária do município, qual seja, o Código Tributário Municipal.

No caso do Projeto de Refis proposto houve uma união/mescla dos dois conceitos de benefício e incentivo fiscal, o primeiro (benefício fiscal) aqui compreendido, como dispensa do pagamento de juros e multa – condicionando tal benefício ao pagamento à vista, ou seja, ao pagamento da dívida de uma só vez, e, neste caso, ao desconto integral (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes. O segundo (incentivo fiscal), porque estabeleceu uma espécie de escalonamento de percentuais de desconto em relação ao tempo solicitado pelo contribuinte para pagamento da dívida, diminuindo os percentuais na mesma proporção em que o tempo de parcelamento da dívida aumenta, tendo um percentual pequeno de redução destes acessórios se o contribuinte optar por um pagamento parcelado em longo prazo.

Seja como “benefício”, seja como “incentivo”, ou ambos, o que este Projeto de Lei cria nada mais é do que “anistia” tributária. Ou seja, o que ele faz é permitir o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas sem que se faça o recolhimento das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros. A anistia, como já foi conceituado, é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180 do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do sempre lembrado Professor e Doutrinador Roque Antônio Carraza, “perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário”⁸,

Em regra, como já dito, a concessão de anistias implica o perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos, espelhando os efeitos perversos que a anistia traz.

⁸ CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 958.

De acordo com Ronaldo Lindimar José Marton (Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo e Professor e Pesquisador no Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília)⁹:

"a concessão de prêmios para o pagamento dos débitos tributários em atraso, com anistia das multas e diminuição dos juros, é afrontosa para o contribuinte que pagou tempestivamente sua dívida tributária, criando situação diferenciada entre contribuintes, com o favorecimento do inadimplente e do sonegador". (grifei)

Este é, talvez, o principal e mais grave efeito que se verifica na concessão de anistias, principalmente quando o contribuinte, que age de acordo com a lei, vê-se forçado, em razão da concorrência, a deixar de pagar os tributos tempestivamente, para igualar-se às condições do concorrente, gerando um verdadeiro efeito dominó de inadimplência.

Quando a concessão de anistia passa a ser um hábito, é possível verificar, ainda, uma segunda postura dos contribuintes, que passam a agir sempre no aguardo de nova lei que venha perdoar as infrações e, consequentemente, as multas decorrentes do recolhimento extemporâneo do tributo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso, simultaneamente, uma certeza de que o pagamento no tempo certo gera prejuízos ao invés de benefícios.

É o que afirma Dênerson Dias Rosa¹⁰:

"a concessão indiscriminada de anistias fiscais aparenta desconhecimento de ser esta uma política fiscal de efeitos muito negativos, desestimulando, e não incentivando, o pagamento de tributos. Tal situação deve-se ao fato de que anistias fiscais, por se caracterizarem como um prêmio para quem não efetuou seus recolhimentos em dia, não trazem recursos adicionais ao caixa do governo, ao contrário do que à primeira vista pode-se imaginar. Devido ao hábito de se concederem anistias fiscais, induz-se o contribuinte a não efetuar seus recolhimentos pontualmente e, por conseguinte, pode-se afirmar que uma anistia fiscal nada mais faz do que trazer, ao caixa do governo, recursos que já teriam sido a este recolhidos, caso não fossem as anistias fiscais concedidas tão frequentemente e sem nenhum critério".

Por fim, um terceiro efeito negativo que se observa na concessão de anistias é o fato de que ela representa o perdão das multas apenas para os contribuintes que se encontram com seus débitos em aberto, excluindo aqueles que, por uma razão qualquer, deixaram de pagar o débito no momento correto e, posteriormente, querendo regularizar sua situação, efetuaram o pagamento do valor principal adicionado a multas e juros. Nesse caso, pode-se dizer que haveria, ao menos em tese, uma condensação das duas consequências anteriores, vez que o contribuinte nessa situação ficaria ainda mais revoltado pela sensação de injustiça por ter pagado o débito com acréscimos.

Em síntese, vale transcrever a lição do Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho¹¹:

⁹ MARTON, Ronaldo Lindimar José. Reflexões sobre a sonegação tributária. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2248.

¹⁰ ROSA, Dênerson Dias. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1053/Da-impossibilidade-de-dispensa-parcial-de-multas-fiscais-por-meio-de-anistia-fiscal>.

"a prática indiscriminada de remissões conjugadas com anistias, ou até mesmo da anistia como estímulo para o pagamento de tributo não pago, é vista com profundas reservas pela sociedade dos bons pagadores. A espera sistemática por anistias estimula o inadimplemento das obrigações tributárias e, ao mesmo tempo, irrita os que, espontaneamente, cumpriram suas obrigações, ainda que com atraso, ou seja, pagando multas."

No que diz respeito ao impacto das anistias na arrecadação, pode-se dizer que, em geral, todos os governos concedem anistias e, convededores desse comportamento, os contribuintes, muitas vezes, preferem aguardar o melhor momento para quitar suas obrigações tributárias. Enquanto isso, alocam os recursos em outras áreas que lhes trazem maior rentabilidade. Assim, uma vez concedida uma anistia, observa-se profundo impacto no recebimento da dívida ativa, seja pelo recolhimento imediato de valores que se encontram em aberto, seja pela constatação de um intervalo seguinte caracterizado pela baixa arrecadação.

Desta forma, embora num primeiro momento sejam percebidos resultados positivos, uma avaliação macro permite concluir que a concessão de anistias de forma constante nem sempre trará benefícios ao Estado. Por essa razão, a decisão de concedê-la deverá estar acompanhada de metas e indicadores que revelem os possíveis resultados a ser obtidos, cabendo, ainda, uma avaliação quanto à relação custo-benefício que a permeia.

Resta afirmar, pois, que a concessão de anistia tributária corresponde a uma renúncia de receita de tributos, e tal afirmação se dá por, pelo menos, dois motivos.

Primeiro porque a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara e expressa no sentido de que a concessão de anistia está compreendida no conceito de renúncia de receita tributária, conforme se observa do §1º de seu artigo 14. Portanto, é o próprio texto da lei que assim o define.

Segundo porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tais créditos certamente estão inseridos na previsão de receita orçamentária constante da lei orçamentária anual daquele exercício. A partir do momento em que o débito tributário em questão não é pago, sendo posteriormente inserido na "dívida ativa" do município, sobre ele incidem os juros e as multas previstas na legislação municipal. O valor do débito que era composto apenas do principal, agora passa a ser composto de juros e multa, como se fosse um só todo. Tais valores também são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita tributária.

Ora, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita tributária, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multa – e, por força de uma lei posterior, "abre mão" de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando a parte de sua receita tributária.

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito de um Município deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da

¹¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9^a Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 877-878.

Lei Complementar Nacional nº 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos nela estabelecidos para que possa ser considerada válida, os quais estão expostos no seu artigo 14.

O artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará “abrindo mão” de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Deve também o mesmo administrador público demonstrar que a lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos nesta norma orçamentária, evitando sejam utilizados com finalidades escusas, como as relacionadas ao período eleitoral.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo 14 da LRF, como se vê abaixo:

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Há ainda a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.

Portanto, não se mostra difícil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF.

Na prática, ao enviarem os respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, os Prefeitos devem demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à LRF.

Nesse sentido faço juntar consultas de municípios aos respectivos TCM's que sempre tem e posicionado pela renúncia de receitas e condicionando os projetos de REFIS a observância e obediência dos requisitos instituídos pelo art. 14 da LRF.

Evidente que, na prática, muitos Prefeitos acabam conseguindo a aprovação de leis desta natureza sem o mínimo atendimento aos requisitos descritos no artigo 14 da LRF, ou ainda dissimulando o cumprimento destes mesmos requisitos, afirmando em textos vagos e imprecisos que tais condições estão sendo observadas e cumpridas, sem, de fato, comprová-las.

Ao assim agirem, os Prefeitos e todos aqueles que concorreram para a produção de efeitos destas leis estão incidindo em atos de improbidade administrativa, a teor do que estabelecem o artigo 10 da Lei 8.429/92 - LIA.

Nesse sentido faço juntar também ações e notícias de ações de Improbidade Administrativa em função desse descumprimento.

Ao relacionar, de maneira exemplificativa, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

Parece bastante clara a caracterização de tal ato de improbidade a partir do momento em que um Prefeito Municipal encaminha um projeto de lei para a Câmara Municipal tendo por objetivo a aprovação de lei que vise a concessão de incentivos ou benefícios fiscais da forma acima exposta, sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF.

É evidente que, para a completa caracterização do ato previsto no inciso VII do artigo 10 acima transrito, necessário se faz que a lei seja aprovada e produza efeitos, com efetivas concessões de benefícios a contribuintes diversos, com recolhimentos de tributos em valores menores do que aqueles constantes da dívida ativa do Município. Ou seja, especificamente para a configuração do ato previsto no inciso VII, é necessário que a lei concessiva do benefício fiscal produza seus efeitos, já que o verbo constante do mencionado dispositivo é "conceder", o que não ocorre enquanto a lei concessiva não produz efeitos e não favorece, de fato, um considerável número de contribuintes.

No entanto, a partir do momento em que passa a produzir efeitos, o ato está configurado e caracterizado. Também estará demonstrado o prejuízo sofrido pelo erário municipal que deixou de receber parte de sua receita tributária, cujo valor correspondente ao total dos juros e multas que deixaram de ser recolhidos. Aplicáveis, neste caso, as penas previstas no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ao meu ver, quando a lei concessiva do benefício entra em vigor, também estará caracterizado o ato de improbidade previsto no inciso X do mesmo artigo 10, qual se refere ao Chefe do Executivo que "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda...".

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira.

Caberá ainda, neste caso, a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. Pode-se perfeitamente afirmar que, ao analisarem, discutirem, debaterem e votarem projetos de lei nestas condições, aprovando-os, os Vereadores também ignoraram a exigência contida na LRF, ou dela fizeram "vistas grossas", podendo vir a ser responsabilizados nos exatos termos do artigo 11, combinado com as penalidades do art. 12, inciso III, da LIA, se restar caracterizada a negligência ou omissão destes no exercício de seus deveres.

A contrário sensu, ao invés de leis que causam prejuízos ao erário, renunciando a receitas já constituídas, oxalá tivéssemos leis que premiassem os bons pagadores, pois esse seria o caminho para finanças saudáveis e combate progressivo e perene a inadimplência tributária.

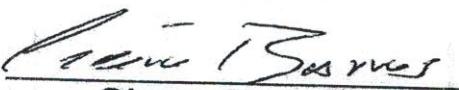
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Assessoramento Legislativo, recomenda à Mesa Diretora e, mais especificamente ao seu Presidente:

- a) que oficie ao Município de Parauapebas, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Darci José Lermen, para que, se quiser e reunir as condições de obediência ao art. 14 da LRF, envie a esta Casa de Leis, um substitutivo ao atual Projeto de Lei Complementar que institui o REFIS, nos moldes que facilita o art. 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas, sob pena da possibilidade de rejeição plenária do Projeto em tramitação, ou se preferir, determine a retirada da proposição em curso nesta Casa nos termos do permissivo constante do art. 197 do Regimento Interno da Câmara;
- c) o encaminhamento da presente recomendação a todos os vereadores(as) desta Casa, dando-lhes ciência deste documento.

É o que se recomenda.

Parauapebas/PA, 31 de março de 2017.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


Cícero Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat.0562323



Tribunal de Contas

DO ESTADO DO TOCANTINS

(http://www.tce.to.gov.br/sitetce/)

Buscar...

EM DESTAQUE

[PAUTAS \(HTTP://WWW.TCE.TO.GOV.BR/PAUTA_APREC/CONSULTAPAUTAS.PHP\)](#)[NOTÍCIAS \(/SITETCE/NOTICIAS\)](#)[BOLETIM OFICIAL \(HTTP://WWW.TCE.TO.GOV.BR/BOLETIM/INDEX.PHP\)](#)[SISTEMAS \(HTTP://WWW.TCE.TO.GOV.BR/SISTEMAS/\)](#)[CERTIDÓES \(/SITETCE/CERTIDOS\)](#)[CONTATOS \(/SITETCE/CONTATOS\)](#)[CONSULTAR PROCESSOS \(HTTP://WWW.TCE.TO.GOV.BR/E-CONTAS/\)](#)

PÁGINA INICIAL (/SITETCE/)

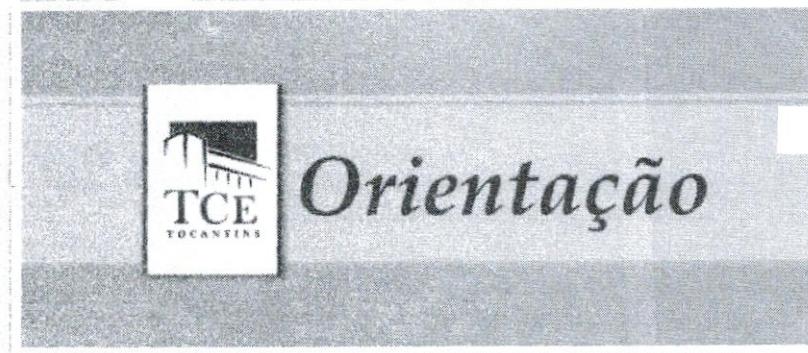
MENU

Segunda, 22 Julho 2013 13:18

Resolução do TCE orienta sobre aplicação de artigo da LRF

tamanho da fonte

[Imprimir \(/sitetce/sala-de-imprensa/noticias/item/453-resolução-do-tce-orienta-sobre-aplicação-de-artigo-da-lrf?tmpl=component&print=1\)](#) E-mail
[\(/sitetce/component/mailto/?tmpl=component&template=padraogoverno01&link=472d0ec3281c42d3e2257fc036e618f269e5481c\)](#)

[\(/sitetce/media/k2/items/cache/0243cbf1978673fe443d7558de6ab4f0_XL.jpg\)](#)

Decisão responde consulta realizada pela prefeitura de Palmas

A edição 91 do Informativo do Tribunal de Contas do Tocantins, do mês de julho, traz matéria referente à consulta feita pela prefeitura de Palmas para esclarecimento de dúvidas acerca do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da renúncia de receita com concessão de benefício tributário e de medidas compensatórias, visando o equilíbrio das contas públicas. De acordo com o referido artigo, para conceder ou ampliar tais benefícios, é necessário estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro, abrangendo o exercício que deve ser iniciado e os dois seguintes.

Confira abaixo a íntegra da decisão:

RESOLUÇÃO TCE/TO N° 352 /2013 – Pleno

1. Processo nº: 1596/2013
2. Classe de assunto: 03 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta acerca da aplicação do artigo 14 da LRF
3. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito, CPF: 489.616.205-68
4. Órgão: Prefeitura de Palmas
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Contadora: Taciana Lamounier Salomão, Contadora

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO ENVOLVENDO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ANISTIA DE MULTA E JURO INSERIDOS NO CONCEITO DE RENÚNCIA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RECEITA ENTÃO RENUNCIADA. PREVISÃO NA LOA (ART. 14, I, LRF). ALTERAÇÃO DA LDO INSERINDO FATO NOVO NÃO CONSIDERANDO NO ORÇAMENTO CORRENTE. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1596/2013, que versam sobre consulta formulada pelo prefeito de Palmas, Carlos Enrique Franco Amastha,

Desse modo, considerando a flexibilidade que possuem as leis de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estas possibilitam serem alteradas no decorrer do exercício de sua vigência.

Outro fato é que a alteração da base de cálculo de imposto deve atender ao princípio da anterioridade da lei e anterioridade nonagesimal, para fins tributários, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 150, III, pois a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão proibidos de cobrar tributo no mesmo exercício financeiro, ou antes de noventa dias, da data da publicação da lei que os institui ou aumenta, guardadas as ressalvas constitucionais acerca desses princípios, constantes dos artigos 148, I; 153, I, II, III e V; 154, II; 155, III e 156 da C.F/88.

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos;

8.6. determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que remeta ao conselente cópia do Relatório, Voto e Decisão;

8.7. determinar o encaminhamento de cópia da Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de maio de 2013.

A Resolução foi publicada no Boletim Oficial do TCE Nº 941.

Lido 4003 vezes

Última modificação em Segunda, 22 Julho 2013 13:18

 Tweet Like Sign Up to see what your friends like. 

 Publicado em Notícias (/sitetce/sala-de-imprensa/noticias)

Mais nesta categoria: « Nota de Pesar (/sitetce/sala-de-imprensa/noticias/item/452-nota-de-pesar) Ouvidoria do Tribunal de Contas é destaque no Minuto TCE desta semana » (/sitetce/sala-de-imprensa/noticias/item/455-ouvridoria-do-tribunal-de-contas-é-destaque-no-minuto-tce-desta-semana)

[voltar ao topo \(/sitetce/sala-de-imprensa/noticias/item/453-resolução-do-tce-orienta-sobre-aplicação-de-artigo-da-lrf#startOfPageId453\)](#)

 Voltar para o topo

Cidadão

SIC (<http://www.tce.to.gov.br/sic/>)

Ouvidoria ([/sitetce/ouvridoria](http://www.tce.to.gov.br/ouvridoria))

Transparência (<https://transparencia.tce.to.gov.br/>)

Portal do Cidadão (<https://transparencia.tce.to.gov.br/>)

E-contas (<http://www.tce.to.gov.br/e-contas/>)

Boletim Oficial (<http://www.tce.to.gov.br/Boletim/index.php>)

CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/>)

Juridicionado

Sicap (<http://www.tce.to.gov.br/sistemas/>)

Sicop (<http://www.tce.to.gov.br/sicop/>)

CADUN (<http://www.tce.to.gov.br/cadun/>)

E-contas (<http://www.tce.to.gov.br/e-contas/>)

ACD (<http://www.tce.to.gov.br/tceacd/>)

Certidões (<http://www.tce.to.gov.br/sicap/contabil/certidao/>)

Multas (<https://app.tce.to.gov.br/acd/publico/boleto/app/index.php>)

CEIS (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/>)

Público Interno

Acesso Restrito (<http://www.tce.to.gov.br/sitetce/administrator>)

Acesso Licação (<http://www.tce.to.gov.br/sitetce/administrator>)

Plataforma Channel (<http://www.tce.to.gov.br/channel/>)

Contracheque (http://www.tce.to.gov.br/sitetce/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=826&Itemid=27)

Webmail (<http://webmail.tce.to.gov.br>)

Intranet (<http://web.tce.to.gov.br>)

Em destaque

Pautas (http://www.tce.to.gov.br/PAUTA_APREC/consultaPautas.php)

Notícias ([/sitetce/noticias](http://www.tce.to.gov.br/sitetce/noticias))

Boletim Oficial (<http://www.tce.to.gov.br/Boletim/index.php>)

Sistemas (<http://www.tce.to.gov.br/sistemas/>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/07/13

56 TC-001436/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ubatuba.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Eduardo de Souza Cesar.

Acompanha(m): TC-001436/126/11 e Expediente(s): TC-018860/026/12, TC-022336/026/12 e TC-015688/026/13.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá, UR-14, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Impossibilidade de aferição da compatibilidade das peças de planejamento, em face da subjetividade das informações prestadas;
- Autorização para abertura de créditos suplementares de até 25% da Despesa Fixada, ou seja, em percentual superior à inflação então estimada para 2011;
- Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao limite imposto pelo ordenamento municipal (32,06%), demonstrando, assim, a fragilidade da Administração perante o planejamento e acompanhamento da execução orçamentária;
- Peça de Planejamento (LOA) com dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa (transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários);
- Transposição, remanejamento e transferência de recursos entre uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Item B.1 - ANÁLISE DOS RESULTADOS

Subitem B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A programação financeira foi elaborada sem considerar a sazonalidade a que está sujeita a arrecadação;

Subitem B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Inobservância ao plano de contas do Sistema AUDESP, quanto à escrituração dos precatórios;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Subitem B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não retenção e recolhimento do ISSQN sobre os serviços prestados pela empresa Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda.-ME, cujo montante atingiu a ordem de R\$ 101.090,34;
- Ausência de cobrança de ISSQN sobre os registros públicos, cartorários e notariais;

Subitem B.1.5.1 - Renúncia de receitas

- Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e imparcialidade, principalmente, cuja remição atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11;
- Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo;

Subitem B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- O montante de R\$ 19.492.795,73, inscrito em dívida ativa, encontra-se prescrito, em face da inércia municipal;
- Valores de juros e multa, decorrentes da Dívida Ativa, reconhecidos somente pelo regime de caixa, ou seja, pela efetiva entrada do numerário, inobservando, assim, a determinação contida no art. 39 da Lei Federal nº. 4.320/64;
- Lançamento, indevido, das inscrições e atualizações da Dívida Ativa em uma única conta contábil;

Item B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

Subitem B.3.1 - ENSINO

Subitem B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização

- Não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Educação (Recursos Próprios e FUNDEB-40%) até 31/01/12, levando à glosa na aplicação;
- Despesas, no cálculo do ensino, não amparadas pela LDB (Lei 9.394/96), levando à glosa na aplicação;

Subitem B.3.2 - SAÚDE

Subitem B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização

- Não liquidação do valor total inscrito em Restos a Pagar da Saúde (Recursos Próprios) até 31/01/12, levando à glosa na aplicação;

Subitem B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- A Composição do C.M.S. não obedeceu à Resolução n.º 333/03 do CNS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.4 - PRECATÓRIOS

Subitem B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- Depósitos efetuados em conta divergente da estipulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE), sem a devida motivação comprovada;

Item B.5 - OUTRAS DESPESAS

Subitem B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Subitem B.5.3.1 - DESPESAS COM JUROS E MULTA

- Despesas com juros e multa por pagamentos em atraso, ocorridas, em sua maioria, pela simples inobservância ao prazo de vencimento documental, com proposta de devolução, tendo em vista que a Origem possuía situação financeira favorável no ano em análise;

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergências entre os valores escriturados na contabilidade e os informados no Sistema AUDESCP, na ordem de R\$ 7.836.615,79;

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Ausência de lançamentos no Sistema de Ordem Cronológica de Pagamentos deste E. Tribunal (SisOCP), ocasionando, assim, demonstrativo não fidedigno;

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Subitem C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Convite nº 09/2011:

- Inobservância ao artigo 23, II, letra "a" da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que o valor acordado (R\$ 145.300,00) ultrapassou o limite imposto pelo dispositivo em comento (R\$ 80.000,00);
- Aglutinação, indevida, da documentação relativa à habilitação e à proposta em um único envelope;
- A prova de regularidade fiscal exigida pelo edital extrapola o objeto licitado, podendo ser caracterizada como "sanção indireta para recebimento de receitas públicas pelo Estado", confrontando-se nesse aspecto com o posicionamento desta Corte de Contas, TC 32300/026/08;
- Aquisições de tachões desnecessárias da Rua Professor Thomaz Galhardo, uma vez que referida rua já os possuía;
- Execução parcial da obra, apesar do acordo ter sido integralmente quitado, acarretando, assim, prejuízo ao erário;
- Serviços realizados de forma precária;

Item C.2 - CONTRATOS

Subitem C.2.1 CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO E REMETIDOS AO TRIBUNAL

- Contratos encaminhados extemporaneamente;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Subitem C.2.4 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Subitem C.2.4.1 - Abastecimento e distribuição de água

Subitem C.2.4.2 - Coleta e tratamento de esgoto

- Ordenamento, que delegou as competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foi elaborado em dissonância com a lei que rege a matéria (Lei Federal nº. 11.445/2007);

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Município não faz a divulgação eletrônica da receita e da despesa na forma estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Subitem D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

- Impossibilidade de se atestar a boa ordem formal dos livros e registros;

Item D.2 - FIDEICOMISMO DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados armazenados na Origem e aqueles apurados com base nos balancetes informados no Sistema AUDESP;

Item D.3 - PESSOAL

Subitem D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

- Ordenamento municipal não determina atribuições e requisitos mínimos para se desempenhar as funções de confiança;

- Contratação direta de professores sem a prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo, sendo estas efetuadas por meio de "Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)", contrariando os princípios da isonomia e da impensoalidade, assim como o disposto na Deliberação desta Egrégia Corte, preceituada através do processo TC-A-15.248/026/04;

- Existência de professores temporários perdurando no quadro de pessoal desde 2002, podendo acarretar a inversão da regra constitucional (concurso público – art. 37, II);

- Lei Municipal nº 2.153/2002 com vício de constitucionalidade;

- Falta de controle adequado do tempo (períodos aquisitivo e concessivo), bem como a ineficiente gestão de pessoal, tendo em vista o pagamento de férias vencidas e não gozadas, sem a devida motivação comprovada;

- Concessão e fixação de gratificações aos servidores municipais, com inobservância aos preceitos constitucionais da impensoalidade, isonomia e da reserva legal específica;

- Carência de requisitos e atribuições no ordenamento municipal, de forma a demonstrar qualificação advocatícia para alguns cargos que receberam sucumbências;

- Cargos que demonstram, aparentemente, funções internas e administrativas do Departamento Jurídico (Agente Administrativo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Oficial Administrativo), não caracterizando, assim, capacidade e qualificação para atuar na Justiça;

- Servidora agraciada com aludida sucumbência sem possuir graduação superior completa;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Subitem D.5.B - ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

- Inobservância às Instruções n.º 02/2008, principalmente, pelas várias dissensões apuradas entre os documentos originais armazenados na Origem com os dados ofertados no Sistema AUDESP;
- Não enviou, a este Tribunal, a planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução";

Subitem D.5.C - ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às Recomendações deste Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-18.860/026/12 – O Exmo. Procurador de Justiça do estado de São Paulo, o Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, solicitou informações sobre a existência de algum procedimento instaurado nesta Corte de Contas referente a construção de uma ponte sobre o rio no bairro da Maranduba, em Ubatuba. O Expediente subsidiou os exames das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ubatuba, sendo que a matéria foi tratada no item D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes.

Expediente TC-22.336/026/12 – O tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Vara do Trabalho de Ubatuba, encaminhou cópia de sentença proferida nos autos do Processo nº 0000523-58.2011.5.15.0139, que condenou a Prefeitura Municipal de Ubatuba a ao pagamento de FGTS de forma indeniza a servidor contratado sem a realização de concurso público ou processo seletivo. O Expediente subsidiou os exames das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ubatuba, sendo que a matéria foi tratada no item D.3.1 – Quadro Pessoal.

1.3. A Autoridade responsável, mesmo notificada regularmente (fls. 88 e 90), não ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização.

1.4. A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, entendeu como sendo bons os índices de solidez da economia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



finanças do Município, assim, posicionou-se para emissão de parecer favorável (fls. 92/93).

Da mesma maneira, no âmbito jurídico, a **Assessoria Técnica e sua Chefia** opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 94/99), sugerindo a formação de autos apartados para tratar de falhas noticiadas no item Pessoal (*gratificações e sucumbência*).

1.5. O **Ministério Público de Contas**, por seu turno, pronunciou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dos demonstrativos.

Propôs a formação de autos apartados para analisar as ocorrências tratadas nos itens *B.1.5.1 - Renúncia de receitas; B.1.6 - Dívida Ativa (cancelamentos e prescrição); B.6 – Tesouraria (divergências em conciliações bancárias); C.1.1 - Falhas de Instrução (Convite nº 09/11); e D.3.1 - Quadro de Pessoal.*

1.6. Instada a se manifestar, a **Secretaria Diretoria Geral** se manifestou pela emissão prévio desfavorável, sobretudo pelas falhas constatadas nos setores de Dívida Ativa (*prescrição de créditos*) e na Tesouraria (*divergência nas conciliações bancárias*).

Finalmente, sugeriu a abertura de autos apartados para melhor análise das impropriedades constatadas no item *B.6 – Tesouraria (divergências em conciliações bancárias)*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA.

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria Diretoria Geral, adianto que as contas do Poder Executivo merecem desaprovação, tendo em vista as impropriedades contatadas, notadamente em relação à renúncia de receitas e ao alto valor de prescrição de créditos inscritos na dívida, que revelam dano ao erário público Municipal, associadas à inérvia do responsável em prestar esclarecimentos.

2.2. Os autos revelaram que o Município assim direcionou os recursos obtidos no transcorrer do exercício:

	EEFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,83%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	67,65%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,41%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	29,22%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município pagou diretamente nos processos o valor equivalente ao somatório dos precatórios que estava obrigado a pagar.		
O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 8,28%.		
Encargos sociais: Houve recolhimento.		

Verifica-se que o Município de Ubatuba aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,83% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, 67,65% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011 alcançou os **100%** exigidos por Lei.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **19,41%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **29,22%** da receita corrente líquida.

FUNDEB no Legislativo:

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Os números acima transcritos evidenciam que o Município realizou os investimentos na saúde e na educação de forma a atender aos percentuais exigidos pela legislação pertinente e pela Constituição Federal.

2.3. Relativamente às finanças, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma boa situação, destacando-se o superávit orçamentário de 8,28%, bem como a obtenção dos resultados: financeiro, econômico e patrimonial, positivos.

O procedimento adotado pela Administração, sob tais prismas, revelou atendimento à responsabilidade da gestão fiscal, que inclusive logrou reduzir a dívida de longo prazo. Este também foi o entendimento da Assessoria Técnica, que concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, posicionando-se, inclusive, pela emissão de Parecer Favorável às contas.

2.4. De outro lado, no tocante ao item Planejamento, cabe atenção à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo, autorizada pela Lei Orçamentária Anual, para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 25% do orçamento. Tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sabe-se que o mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o limite do índice de inflação.

Isso porque não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento. Significa insegurança do gestor ao dialogar com os membros da edilidade e de manter as políticas prometidas em sua campanha eleitoral perante a comunidade.

Uma autorização, como no caso dos autos, para modificar um quarto da proposta inicial (25%) pode comprometer o processo democrático, afigurando-se uma situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Observo, de outro lado, que, no caso em tela, embora a LOA tenha previsto um elevado limite para abertura de créditos suplementares na execução orçamentária, houve superávit de execução, motivo pelo qual o desacerto pode ser tolerado, sem prejuízo de se alertar à Origem que aprimore seu planejamento e atente ao Comunicado SDG nº 29/2010, quanto à autorização para abertura de créditos adicionais na LOA.

Ainda no tópico “Planejamento”, a fiscalização detectou permissão para remanejamento de recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre despesas do mesmo programa, cuja previsão não encontra guarida no artigo 165, § 8º, c.c 167, VI, da Constituição Federal.

Importante realçar que tais institutos devem ser realizados somente por lei especial, conforme apregoa o citado dispositivo constitucional (artigo 167, VI), e não na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em inúmeros casos semelhantes¹, esta Corte tem orientado que a transposição, remanejamento e transferência servem para que a gestão altere seu curso operacional e modifique as intenções iniciais estabelecidas na lei orçamentária, frutos dos debates em audiências com a população local.

Mencionados institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevisões ou omissões, e até erros cometidos na elaboração da referida peça.

Enfim, na obra “Direito Municipal Brasileiro” (15^a edição – 2^a tiragem – página 290), Hely Lopes Meirelles definiu com clareza a proibição de transposição de recursos:

A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza.

2.5. A falta de retenção e recolhimento de ISSQN sobre serviços prestados por uma empresa no âmbito do Município e dos serviços e atividades cartorárias e notariais, tratada no **item B.1.5 – Fiscalização de Receitas** – demonstra um efetivo **dano ao erário**, visto que a Municipalidade deixou de arrecadar receitas de sua competência, demandando um maior aprofundamento. Sendo assim determino a abertura de **autos apartados** para tratar da matéria.

2.6. No item **B.1.5.1 - Renúncia de Receitas**, a equipe de fiscalização ao constatar a edição da lei municipal nº 3396/2011, que dispôs sobre Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, entendeu que a concessão de descontos nas multas e juros, agregados ao valor original, privilegiou contribuintes inadimplentes em

¹ Processos TC-3041/026/10, TC-2589/026/10 e TC-2554/026/10, TC-1367/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



detrimento daqueles que quitaram regularmente seus tributos e concedeu isenções com efeitos retroativos, além de não cumprir a regra prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo revelou a instrução processual, o valor perdoado pela Prefeitura no exercício em exame atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11 (trinta e cinco milhões quinhentos e nove mil seiscentos e setenta reais e onze centavos), o que representa 20% do total da receita arrecadada pelo Município no mesmo período.

Assim, diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, **determino** que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adotar as medidas de sua alcada.

De qualquer forma, cabe **recomendar** à origem que observe, com rigor, as disposições do artigo 14, da LRF, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza.

2.7. No capítulo **B.1.6 – Dívida Ativa**, houve apontamento sobre **prescrição de créditos tributários** no exercício em exame (inscritos até dezembro de 2006), cujo montante total atingiu R\$ 19.492.795,73 (dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

Conforme verificado pela SDG a prescrição incidiu sobre créditos inscritos desde o exercício de 1994. Logo, parte considerável do montante mencionado acima já não poderia ser executada no exercício de 2011.

Necessário, pois, que tal fato seja, igualmente, levado à ação conhecimento do Ministério Público Estadual, para as medidas julgadas cabíveis à espécie, em especial, no que tange à omissão administrativa, porquanto, não obstante a instrução processual não ter revelado o exato valor prescrito em 2011, referida impropriedade é inaceitável, já que priva a Municipalidade do recebimento de receitas que poderiam trazer benefícios da população local, como exemplo, investimentos na área da educação, saúde e infraestrutura urbana.

Contribui também para a reprovação da conduta inerte do administrador, o fato de a referida impropriedade já ter sido objeto de recomendações expressas na apreciação das contas de 2009 e 2010, sendo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a primeira foi publicada no DOE de 22/10/2011, ainda durante o transcorrer exercício de 2011, havendo, pois, tempo hábil para a adoção de providências nos sentido de evitar a prescrição de novos créditos de dívida ativa.

Observemos o trecho do TC-000566/026/09, que cuidou das contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Ubatuba, sob relatoria do Exmo. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na sessão de 04/10/2011:

"Em exame as contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2009.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

(...)

DÍVIDA ATIVA: o saldo apresentado no balanço patrimonial não foi devidamente atualizado; o percentual de recebimento é menor que a média da região; o Município deixou de executar elevados montantes de dívida ativa, permitindo a incidência da prescrição.

(...)

Expeça-se ofício ao Administrador recomendando-lhe: (...); agilização na cobrança da dívida ativa e atualização do saldo respectivo; (...)"

Sobre esse assunto, oportuno reproduzir o recente Comunicado nº 23/2013, publicado pela Secretaria Diretoria Geral desta Corte de Contas no D.O.E. de 07/06/2013, a ser observado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba:

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/02610 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

SDG, 05 de junho de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finalmente, também nesse tópico, constatou-se imperfeições em relação a contabilização dos valores de juros e multas decorrentes da dívida ativa, além dos lançamentos das inscrições e atualizações.

Em face dessas situações, a origem deverá adotar as medidas necessárias, no sentido de regularizá-las, o que desde já fica **recomendado**.

2.8. No tocante às impropriedades relatadas no item **B.6 – Tesouraria**, verifica-se que a equipe de fiscalização constatou uma diferença entre os valores das conciliações bancárias registradas pela contabilidade e os valores constantes nos extratos das instituições financeiras, no expressivo valor de R\$ 7.836.615,79 (sete milhões oitocentos e trinta e seis mil seiscents e quinze reais e setentá e nove centavos).

Vale ressaltar que, conforme anotado pela SDG, nas diversas oportunidades de defesa concedidas por esta Corte de Contas, tanto na fase de fiscalização quanto após a elaboração do relatório conclusivo, o responsável não esclareceu as referidas divergências.

Tais desacertos evidenciam que os controles do setor de tesouraria da Origem são pouco confiáveis, ocasiona inconsistência nos registros das movimentações financeiras e compromete a transparência das operações financeiras realizadas pelo Órgão em questão, de modo a propiciar o desvio de verbas públicas.

De qualquer modo, permito-me reservar o exame da matéria em **autos apartados**, para que sejam averiguadas as divergências, inclusive a ocorrência de eventuais desvios de finalidade.

2.9. Com relação aos apontamentos realizados no item **C.1.1 – Falhas de Instrução (licitações)**, foram constatadas inúmeras impropriedades no Convite nº 09/2011, que deverão ser tratadas em **autos próprios**.

2.10. Compete **determinar** ao Poder Executivo que adote medidas para adequar a delegação dos serviços de serviços de saneamento básico e coleta e disposição final de resíduos sólidos, nos exatos termos delineados pela Lei Federal nº 11.445/2007, que rege a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.11. No que tange às impropriedades relatadas no item **D.3.1 – Quadro de Pessoal**, diante da gravidade que se revestem, entendo ser necessária uma análise mais apurada, razão pela qual, alinhando-me ao entendimento da ATJ e do Ministério Público de Contas, determino formação de **autos apartados**, lembrando que as admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

2.12. As demais impropriedades, embora de menor gravidade e isoladamente insuficientes para comprometer a totalidade das contas, atuam como reforço da conclusão desfavorável à aprovação das mesmas, especialmente diante do silêncio do responsável, razão pela qual recomendo à Origem que evite sua reedição, a saber: A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas* (subjetividade das unidades dos dados e indicadores das peças de planejamento); B.1.1 – *Resultado da Execução Orçamentária*; B.3.1 – *Ensino*; B.3.2 – *Saúde*; B.4 – *Precatórios*; B.5.3 - *Demais Despesas Elegíveis para Análise*; B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2 – *Contratos*; D.1 – *Análise do Cumprimento das Exigências Legais*; e D.1.1 - *Livros e Registros*.

2.13. Por fim, compete emitir **recomendação** ao Executivo para que atente para a forma e os parâmetros de estruturação das informações e documentos que devem ser transmitidos através do Sistema AUDESCP e para que cumpra às recomendações feitas nas decisões desta E. Corte.

2.14. Assim sendo, associo-me aos entendimentos do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, e **VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Aprimore seu sistema de planejamento, de forma a autorizar a abertura de créditos adicionais na LOA nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, e realize alterações orçamentárias, se necessário, com observância aos índices inflacionários;
- Edite leis específicas para promover alterações orçamentárias através de transposições, transferências e remanejamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Implemente mecanismos de cobrança de ISSQN sobre todos os serviços prestados no Município, incluindo sobre as atividades de cartórios;
- Cumpra atentamente todas as determinações impostas pela LRF quando da edição de Programas de Recuperação de Crédito – REFIS que impliquem em renúncia de receitas;
- Implemente um sistema de controle dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando medidas efetivas para seu recebimento, de modo a evitar a prescrição; e realize o adequado lançamento contábil das inscrições, atualizações, juros e multas decorrentes da dívida ativa;
- Implemente um sistema de controle no setor da tesouraria, de modo a regularizar as divergências constatadas;
- Observe com rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos e o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas quando da confecção dos editais de licitações;
- Atente para a qualidade dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Cumpra às recomendações feitas nas decisões desta E. Corte de Contas; e
- Implemente medidas saneadoras quanto aos apontamentos nos itens: A.1 – *Planejamento das Políticas Públicas (subjetividade das unidades dos dados e indicadores das peças de planejamento)*; B.1.1 – *Resultado da Execução Orçamentária*; B.3.1 – *Ensino*; B.3.2 – *Saúde*; B.4 – *Precatórios*; B.5.3 - *Demais Despesas Elegíveis para Análise*; B.8 – *Ordem Cronológica de Pagamentos*; C.2 – *Contratos*; D.1 – *Análise do Cumprimento das Exigências Legais*; e D.1.1 - *Livros e Registros*, evitando a reedição.

Determino, outrossim, a formação de **autos apartados** para melhor análise das anotações da fiscalização no item **B.1.5. – Fiscalização de Receitas** (*falta de retenção e recolhimento do ISSQN sobre serviços prestados por uma empresa e relativos à atividades cartorárias e notariais*); **B.6 – Tesouraria** (*divergências na tesouraria e conciliações bancárias*) e **D.3.1 – Quadro de Pessoal**, assim como a formação de **autos próprios** para verificar as ocorrências registradas no item **C.1.1 – Falhas de Instrução** (Convite nº 09/2011).

Por fim, **oficie-se ao Ministério Público Estadual**, encaminhando cópia desta decisão e do relatório da fiscalização, para as providências que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



entender cabíveis, em face das inconformidades apuradas nos itens **B.1.5.1 - Renúncia de Receitas** (isenções tributárias) e **B.1.6 - Dívida Ativa** (prescrição de créditos).

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**



Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Pareceres e Decisões

**CONSULTA N. 649.336, SUBSCRITA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE DELTA,
ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO ISENTAR CONTRIBUINTE
MUNICIPAIS LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS
SEM INCORRER EM RENÚNCIA DE RECEITA**

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Ementa

Ementa
Município. Contribuintes lançados em dívida ativa. Isenção de juros e multa. Possibilidade mediante autorização legislativa específica, com observância da legislação tributária.

Tribunal Pleno - Sessão do dia 19/12/01

Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:

Cuidam os presentes autos da consulta subscrita pelo Prefeito do Município de Delta, Sr. Jorge Manoel da Silva, por meio da qual busca orientação acerca da possibilidade de o Município *isentar* (*sic*) contribuintes municipais lançados em dívida ativa do pagamento de juros e multa, sem incorrer em renúncia de receita.

A presente consulta foi instruída com o parecer da douta Auditoria (fls. 04 a 07), consoante as disposições do inc. III do art. 39, c/c o *caput* do art. 216 da Resolução TC n.º 10/96 (RITCMG).

É o relatório

A autoridade consultante é legítima, consoante as disposições da alínea a do inc. X do art. 7º da Resolução TC n. 10/96 (RITCMG).

Por sua vez, a matéria, dada a sua repercussão financeira e, ainda, por envolver normas prescritas na novel Lei de Responsabilidade Fiscal, é afeta à competência desta egrégia Corte, e sua apreciação, acredo, é de interesse não só do consultante, mas de grande número de comunas mineiras que se denaram com a mesma questão enfeixada na presente consulta.

Assim sendo, em preliminar, tomo conhecimento, em tese, da presente consulta.

Senhor Conselheiro Presidente José Ferraz:

Aprovado, por unanimidade, em preliminar, o voto do Conselheiro Relator, que toma conhecimento da consulta.

Senhor Conselheiro Eduardo Carone Costa:

No mérito, assim me manifesto.

Inicialmente, é necessário trazer à baila algumas abordagens conceituais da melhor doutrina tributária, para melhor deslindar a questão posta à apreciação desta egrégia Corte.

Para Ruy Barbosa Nogueira:

"A palavra *anistia*, de origem grega, no latim era *amnestia*, significando esquecimento. Por ato da *indulgentia Principis*, dava-se em certas circunstâncias a *anistia*, que assim veio ingressar para o vocabulário jurídico-penal como *perdão*, *graça*, *indulto*, extinguindo a punibilidade".¹

No vocabulário jurídico-tributário, e segundo João Roberto Santos Regnier, anistia é "a concessão que o Estado faz a seus devedores em atraso para que possam pagar os seus débitos em novos prazos de uma vez ou em parcelas independentemente de majoração, multas e outras sanções a que normalmente estariam sujeitos".²

A seu turno, e no dizer de Carlos Valder do Nascimento,

"o vocábulo *isenção*, do latim *eximere*, pressupõe eximir-se o sujeito passivo da constituição do crédito tributário, posto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento efetivado. Nesse caso, portanto, o lançamento não se concretiza".³

Infere-se da doutrina colacionada, portanto, que anistia não guarda qualquer correlação com isenção. Esta, uma vez concedida, impede a constituição do crédito tributário e, por conseguinte, a incidência de penalidades. Aquela contempla somente as penalidades.

Ou seja, consoante o magistério de Hugo de Brito Machado, anistia é o perdão da falta, da infração, que impede o surgimento das penalidades respectivas, quais sejam: multa, juros e outras sanções previstas em lei.⁴

24/03/2017

200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/03/03/2002_11_14_0009.2xt/-versao_im

E, nos termos do art. 180 do Código Tributário Nacional, a anistia contempla somente as infrações cometidas antes da vigência da lei que a concede e não se aplica aos atos criminosos, contravencional ou aos praticados com dolo, fraude, simulação e às infrações resultantes de conluio.

Ainda é de mister ressaltar, consoante prescreve o § 6º do art. 150 da vigente Carta da República, que a concessão de qualquer subsídio ou isenção, de crédito presumido, anistia, remissão e redução de base de cálculo, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser efetivada mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Feita essa distinção conceitual, fica patente que a presente consulta, embora o consultante tenha utilizado o vocábulo **isentar**, trata, na realidade, sobre a possibilidade de concessão de anistia, mediante lei, a contribuintes municipais inscritos em dívida ativa, por inadimplência.

Nesse particular, com o advento da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, a propalada Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorreu significativa mudança da estrutura do regime fiscal nacional, com vistas ao controle do déficit público, com pilares na responsabilidade, na transparência e na administração planejada das finanças públicas.

Com efeito, o citado diploma, em seu art. 11, estatui que os entes federados deverão instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os tributos de sua competência constitucional.

Ou seja, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão explorar adequadamente a sua base tributária e, consequentemente, ter capacidade de estimar qual será a sua receita, o que auxiliará no cumprimento das metas fiscais e na alocação das receitas nas diferentes categorias de despesas públicas.

Nesse diapasão, e como não poderia ser diferente, em virtude de seu escopo, o referido diploma legal trouxe à lume também medidas de caráter estritamente técnico a serem observadas pela entidade política antes de renunciar às suas receitas. Essas medidas visam a evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal, como também, renúncias de receitas aleatórias e resultantes de decisões meramente protecionistas e não muito técnicas.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata especialmente da renúncia de receitas, estabelecendo medidas a serem observadas pelos entes políticos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita pública.

http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/03/03/2002_11_14_0009.2xt/-versao_impressao?ed=03&folder=3

24/03/2017

http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/03/2002_11_14_0009.2x0-versao_impressao?ed=03&folder=3

Nos termos do § 1º do mencionado dispositivo legal, o legislador infraconstitucional considera como meios de renúncia de receitas a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Segundo a melhor doutrina, essa disposição legal é meramente enumerativa, não sendo, pois, *numerus clausus*, porquanto o objetivo da lei é o equilíbrio entre receitas e despesas, e, por essa razão, qualquer tratamento diferenciado que tenha como impacto a diminuição da receita pública deve ser, para fins da LRF, considerado como renúncia de receita.

Dessa forma, a renúncia de receita, nos termos do *caput* do citado art. 14 da LRF, deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Outrossim, alternativamente, e também conforme estatui o aludido dispositivo legal, o proponente deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual - LOA, e que não comprometerá o cumprimento das metas previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Ou demonstrar que a pretendida renúncia será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição, tudo devidamente demonstrado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nesse último caso, o ato que implicar renúncia de receita só entra em vigor quando estiver efetivamente assegurada a compensação pelo aumento correspondente da receita pública.

Porém, o § 3º do mencionado art. 14 da LRF reza que as suas disposições não se aplicam ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, bem assim às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incs. I, II, IV e V do art. 153 da Constituição da República, na forma de seu § 1º.

Os impostos referidos no indicado dispositivo são aqueles que têm caráter de extrafiscalidade, utilizados como instrumentos de controle da política econômica, quais sejam: o Imposto de Importação - II, o Imposto de Exportação - IE, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o Imposto

http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/03/2002_11_14_0009.2x0-versao_impressao?ed=03&folder=3

24/03/2017

200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/03/03/2002_11_14_0009.2x1/versao_impressao?ed=03&folder=3

sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF.

Por oportuno, deve ser ressaltado que a interpretação literal do dispositivo, no que tange à compensação de renúncia de receita com o aumento de alíquota, de ampliação de base de cálculo e de majoração de tributo ou contribuição, pode conduzir o ente tributante a agir de modo inconstitucional.

É que não se pode aumentar a carga tributária pura e simplesmente, ou de maneira indiscriminada. Deve o ente político estar atento à estrita observância dos princípios constitucionais que regem a exação fiscal, como, por exemplo, o da legalidade (art. 150, I), da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), da igualdade jurídica tributária (art. 150, II) e da vedação de confisco (art. 150, IV).

Por todo o exposto, é forçosa a conclusão de que a anistia, benefício de natureza tributária que dispensa contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades decorrentes de lei incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa, bem assim dos demais benefícios e incentivos previstos no citado § 6º do art. 150 da vigente Constituição da República, somente pode ser concedida mediante autorização legislativa específica.

E mais: para a efetivação de anistia, como também de outros benefícios e incentivos de natureza tributária que constituam meios de renúncia de receita pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o ente político concedente observar as exigências estabelecidas no citado diploma legal, sobretudo em seu art. 14, como exaustivamente demonstrado, e ainda as disposições do Código Tributário Nacional.

É assim que voto, isto é,

Art. 150, II, da

DECISÃO: julgada

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

do o exposto, é forçosa a conclusão
iza tributária que dispense contribu-
ntes de multa, juros e
outras penalidades decorrentes de lei
incidentes sobre débitos inscritos em
dívida ativa, bem assim dos demais
benefícios e incentivos previstos no
citado § 6º do art. 150 da vigente Constituição
da República, somente pode ser
concedida mediante autorização
legislativa específica.

É assim que voto, isto é,
Art. 150, II, da
Lei de Responsabilidade Fiscal.
Deve o ente concedente observar as
exigências estabelecidas no citado
diploma legal, sobretudo em seu art. 14,
como exaustivamente demonstrado, e
ainda as disposições do Código Tributário
Nacional.

http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2002/03/03/2002_11_14_0009.2x1/versao_impressao?ed=03&folder=3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAULINO JACÓ BRÜNING – COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RAULINO JACÓ BRÜNING – COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

SÉRGIO ANTÔNIO PERON, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 4.930.449-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.925.418-03, residente e domiciliado à Avenida Getúlio Vargas, nº 49, apartamento nº 203, CEP 89251-010, em Jaraguá do Sul, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO, com fulcro no artigo 127, artigo 129, inciso II e IV e artigo 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal; c/c artigo 85, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina; c/c o artigo 54, incisos V e VII, e artigo 82 e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, Lei Orgânica do Ministério Público, em desfavor de

CECÍLIA KONELL, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaraguá do Sul, portadora da Carteira de Identidade nº19/R - 412.953, inscrita no CPF/MF nº 83.102.459/0001-23, residente e domiciliada em Jaraguá do Sul, podendo ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal, cito à Rua Walter Marquardt, nº 1111, em Jaraguá do Sul, SC, em face dos indícios de inconstitucionalidade e ilegalidade constatados em virtude da sanção da Lei Complementar Municipal nº 87/2009, nos termos em que passa a expor:

DOS FATOS

Da Propositora, Tramitação e Aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2009 (Lei Complementar nº 87/2009)

Ocorre que em 13 de Julho de 2009, a Chefe do Poder Executivo Municipal, ora Representada, através da Mensagem Executiva nº 128/2009, encaminhou à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2009, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Jaraguá do Sul – REFISJARAGUÁ, dentre outras providências.

Referido Projeto de Lei Complementar seguiu seu trâmite habitual, regimental, sendo inicialmente lido na Sessão Ordinária do dia 17/07/2009; ato contínuo o conteúdo recebeu o parecer técnico, da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, datado de 21/07/2009 o qual sugeriu a propositura de 09 (nove) emendas parlamentares, abaixo relacionadas:

Nº da Emenda	Ementa	Dispositivo a ser Alterado
1*	Modifica Dispositivo	§4º, do art. 1º
2*	Modifica Dispositivo	Inciso II, do art. 2º
3	Modifica Dispositivo	Inciso I, do art. 3º

4	<i>Modifica Dispositivo</i>	<i>Inciso II, do art. 3º</i>
5	<i>Suprime Artigo</i>	<i>Art. 4º</i>
6	<i>Modifica Dispositivo</i>	<i>Inciso II, do art. 8º</i>
7*	<i>Modifica Dispositivo</i>	<i>Art. 11</i>
8	<i>Modifica Dispositivo</i>	<i>Caput, do Art. 1º</i>
9	<i>Modifica Dispositivo</i>	<i>Art. 10</i>

Somente as Emendas nº 01, nº 02 e nº 07, assim como o próprio Projeto de Lei Complementar nº 10/2009, obtiveram parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar referido, recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, aos vinte e três (23) dias do mês de Julho de 2009, data em que fora submetido à apreciação plenária, em Sessão Extraordinária, juntamente com as emendas citadas; oportunidade em que recebeu o voto favorável de todos os Vereadores.

A aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2009, culminou com a sanção da Lei Complementar nº 87/2009, firmada pela Prefeita Municipal, Senhora Cecília Konell e pelo então Secretário da Fazenda, seu marido, Senhor Ivo Konell e publicada no Diário Oficial do Município no dia 31/08/2009.

Esclarece-se, ainda, que as Emendas nº 03, nº 04, nº 05, nº 06, nº 08 e nº 09, em que pese inicialmente serem da autoria de todos os Vereadores, foram retiradas à pedido do Vereador Ademar Possamai, Líder de Governo, em consenso com os demais, conforme depreende-se da Ata da Sessão Extraordinária em anexo.

Lei Complementar Municipal nº 87/2009. Condutas dos Agentes Públicos. Objeto da Comissão Processante nº 01/2010

Ressalta-se, ainda, que a Lei Complementar nº 87/2010, bem como a conduta dos Agentes Públicos (Prefeita Municipal, Senhora Cecília Konell; Secretário Municipal de Administração e de Finanças, à época, Senhor Ivo Konell e Procurador Geral do Município, à época, Senhor Volmir Elói), fora objeto da Comissão Processante nº 01/2010, criada com a finalidade de apurar denúncia e representação por infração político-administrativa e atos de improbidade praticados por agente público no exercício do cargo.

Assim, conforme Relatório Final da Comissão Processante nº 01/2010, a Prefeita Municipal, ora Impetrada, fora indiciada (I) por infração ao *caput* do art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/1992; (II) por infração ao inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967; (III) por infração ao inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e (IV) por infração ao inciso X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Administração e de Finanças – nomeado cumulativamente -, fora indiciado (I) por infração ao *caput* do art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/1992; (II) por infração ao inciso I, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992 e (III) por infração ao inciso X, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992.

E, ainda, o então Procurador Geral do Município, Senhor Volmir Elói, conforme Relatório Final da Comissão Processante nº 01/2010, fora indiciado (I) por infração ao inciso VIII, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/1992; (II) por infração ao inciso X, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.429/1992; (III) por infração ao inciso I, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992 e (IV) por infração ao inciso XII, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992.

No entanto, em que pese a regular aprovação do Relatório Final pelos Membros da Comissão Processante referida, por 2 (dois) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário; aos seis dias do mês de Julho de 2010, o MM. Juiz Substituto, Dr. Bruno Makowiecky Salles, proferiu sentença no Mandado de Segurança nº 036.10.007558-0, deferindo o pedido liminar pleiteado pelos impetrados (Prefeita Cecília Konell, Secretário Ivo Konell e Procurador Geral do Município, Dr. Volmir Elói) suspendendo a concernente sessão de julgamento do processo político-administrativo, decisão esta que fora posteriormente confirmada, pelo mesmo magistrado, aos três dias do mês de Agosto, do corrente ano, concedendo-se a ordem e extinguindo-se o processo.

Pelos Membros da Comissão Processante, foi manifestado o desinteresse no prosseguimento do feito, o qual culminou no arquivamento de todo o processo político-administrativo, sem qualquer solução ou encaminhamento aos órgãos competentes, até a presente data.

Assim sendo, em que pese as evidências e a instrução processual (juntada de documentos, tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas etc.) consubstanciada pela Comissão Processante, o feito carece de providências efetivas no âmbito judicial, nos termos da legislação vigente, haja vista as infrações e improbidades que se apresentam.

DO DIREITO

Da competência do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) para receber representação. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Preceitua o inciso V e o inciso VII, do artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que:

"Compete aos Centros de Apoio Operacional (Art. 54) receber representações e expedientes relacionados com suas áreas de atuação, encaminhando-os ao órgão de execução a quem incumba dar-lhe atendimento (Inciso V); bem como prestar apoio aos órgãos de execução do Ministério Público, especialmente na instrução de inquéritos civis ou na preparação e proposituras de medidas judiciais (Inciso VII)."

DIREITO

Bem assim, quanto à legitimidade ativa para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, elucida o artigo 85, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *in verbis*:

"Art. 85. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

III – o Procurador-Geral de Justiça

Referido comando Constitucional é reproduzido na Lei Estadual nº 12.069/2001, que em seu artigo 2º, assim determina:

"Art. 2º. Estão legitimados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, nos termos do art. 85:

III – o Procurador-Geral de Justiça.

Ademais, são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável e em consonância com a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 82), promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (inciso I); promover a representação destinada a intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial (inciso II) e propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão (inciso III).

Por quanto, na condição de jornalista, cidadão no exercício efetivo dos direitos constitucionais, porém não legitimado à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, venho através da presente Representação, com fundamento nos dispositivos mencionados, promover a provocação deste órgão para que no exercício de suas funções institucionais, através do seu Procurador-Geral de Justiça, deflagre procedimento sob o intuito de declarar Inconstitucional da Lei Complementar nº 87/2009, vigente no Município de Jaraguá do Sul.

Da Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87/2009

Do Crédito Tributário, Da Anistia (Multa e Juros) e da Remissão (Correção Monetária)

Neste contexto vale a colação do parecer jurídico promovido pela Assessoria da Câmara Municipal, que elucida e esclarece pontualmente as inconstitucionalidades da propositura apresentada:

"Inicialmente cumpre ressaltar alguns aspectos referentes ao crédito tributário, a fim de se proporcionar uma didática adequada à explanação do assunto, abordando-se o conteúdo sob a ótica das finanças públicas.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea 'b', determina:

'Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre:
 b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e, quando regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei (art. 139 e 141, do Código tributário Nacional).

Depois de constituído o crédito tributário e dele notificado o sujeito passivo, para fechar o ciclo natural envolvendo sua trajetória, resta aguardar sua extinção, vale dizer, sua materialização, sob a forma de recursos financeiros nos cofres municipais, com o seu pagamento em moeda corrente, cheque ou vale-postal (art. 126, do Código Tributário Nacional).

Esgotado o prazo de pagamento, mesmo após várias tentativas de cobrança, deve ser promovida a inscrição dos débitos não quitados, na forma dos arts. 201 e seguintes do Código Tributário Nacional, como dívida ativa tributária, cuja execução judicial deverá ocorrer segundo os ditames da Lei nº 6.830/1980. Esta, no §2º do seu art. 2º, assevera que a dívida ativa abrange o principal e a atualização monetária, os juros e multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato.

Contudo, estão presentes outras formas de extinção ou de exclusão do crédito tributário, nas condições e sob as garantias expressas na lei, portanto, excepcionalmente, dentre as quais cita-se, entre as primeiras, a compensação, a transação e a remissão total ou parcial (art. 170 a 172, do Código Tributário Nacional) e, entre essas últimas, a isenção e a anistia (arts. 175 a 182, do Código Tributário Nacional).” (Grifos no original)

Feitas as explanações conceituais, a Assessoria Jurídica, através de seu parecer técnico, fomenta o caso concreto e continua:

“Propõe o Projeto de Lei Complementar nº 10/2009, a anistia e a remissão incidentes sobre a multa de mora, juros de mora e sobre a correção monetária, em percentuais diferenciados (inciso I e II, do art. 3º, PLC nº 10/2009), para fins de adesão ao REFISJARAGUÁ.

Conforme se observa do quadro inserido no inciso I, do artigo 3º, do PLC nº 10/2009, ‘os créditos de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU); contribuição de melhoria; taxa de limpeza pública; taxa de conservação de vias públicas; taxa de licença para localização e permanência no local (TLLPL); taxa dos atos de vigilância sanitária; preços públicos da Lei nº 2.807/2001; e, multas por infração, exceto as multas por infração de trânsito, poderão ser quitados, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias, e assim sucessivamente, com anistia de multa de mora e juros, e remissão da correção monetária nos seguintes percentuais’:

Nº Parcelas	Anistia		Correção Monetária (%)	Remissão
	Multa de Mora(%)	Juros de Mora (%)		
Única	100	100	100	100
Em até 12	100	100	90	90
Em até 24	100	100	80	80
Em até 36	100	100	70	70
Em até 48	100	100	60	60
Em até 60	100	100	50	50

O inciso II, do mesmo artigo, por sua vez, assim dispõe: ‘os créditos de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza mensal e fixo, exceto o retido na fonte e sujeito ao Simples Nacional (LC 123/2006),

poderão ser quitados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias, e assim sucessivamente, com anistia de multa de mora, juros de mora, e remissão da correção monetária nos seguintes percentuais':” (Grifos no original)

Nº Parcelas	Anistia		Remis- são Corre- ção Monetária (%)
	Multa de Mora(%)	Juros de Mora (%)	
Única	100	100	100
Em até 12	100	100	90
Em até 24	100	100	80
Em até 36	100	100	70
Em até 48	100	100	60
Em até 100	100	100	50

As conclusões constantes do parecer jurídico em comento, passam a fundamentar, conclusivamente, também a presente Representação, apontando-se, as inconstitucionalidades da Lei Complementar nº 87/2009. *In verbis:*

“Observadas as cautelas impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nada obsta que o Município conceda anistia às multas e juros de seus créditos tributários pendentes de pagamento.

A pretendida ação, contudo, deve restringir-se às multas e juros; na medida em que a correção monetária, por visar manter o valor real do tributo, não pode ser objeto de anistia, por força do disposto no art. 175 e 180, ambos do Código Tributário Nacional.

A anistia de multas e juros configura espécie de renúncia de receita que exige não só adequação às leis orçamentárias, mas também edição de lei específica, cujo projeto de lei deve vir acompanhado dos demonstrativos elencados no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem o que não poderá o projeto de lei ser levado à votação, cabendo ao Poder Legislativo, solicitar ao executivo a demonstração do atendimento da referida exigência legal.

Assim, a correção monetária, importante enfatizar, não pode ser objeto de anistia. A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente às hipóteses mencionadas nas alíneas do inciso II, doa RT. 181, do Código Tributário Nacional.

A remissão, por sua vez, frise-se, somente se aplica ao valor do tributo – imposto, taxa ou contribuição de melhoria – e, portanto, não abrange as penalidades, sequer as de natureza moratória (multas e juros de mora), bem como a correção monetária, a qual, se não estiver contemplada no Código Tributário do Município, poderá ser instituída através de lei que regule exclusivamente a matéria (remissão), nos termos do §6º, art. 150, da Constituição federal e, ainda, observe as hipóteses estatuídas no citado artigo 172, in verbis:

‘Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à considerações de equidade, em relação com as características pessoas ou materiais do caso;

V – à condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.'

Considerando que a remissão que se pretende promover através do REFIS JARAGUÁ, não atende os aspectos fundamentados, em especial as características relacionadas no art. 172 acima elucidas, sugere-se, desde já, a propositura de emenda supressiva, a fim de que o Projeto de Lei, mantenha a sua legalidade e constitucionalidade, neste aspecto." (Grifos nossos)

De fato, as medidas (Emendas) para a correção do feito foram propostas, verificando-se, por exemplo, na Emenda Modificativa nº 03 a exclusão do percentual de desconto referente à remissão condizente à correção monetária, para os créditos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); Contribuição de Melhoria; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Conservação de Vias Públicas; Taxa de Licença para a Localização e Permanência no Local (TLLPL); Taxas dos Atos de Vigilância Sanitária; Preços Públicos da Lei nº 2.807/2001 e Multa por Infração (exceto multas de infração de trânsito).

No mesmo sentido, a Emenda Modificativa nº 04, sugeriu a exclusão do percentual de desconto referente à remissão condizente à correção monetária, para os créditos de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN). Assim como a Emenda Modificativa nº 08, que alterou o *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2009, excluindo do texto do dispositivo, também, a referência à remissão e, consequentemente, à correção monetária. E a Emenda Modificativa nº 09, que pretendia alterar o artigo 10, excluindo-se a expressão "anistia e/ou remissão", mantendo-se unicamente a referência à anistia, já que a remissão, conforme tratada no Projeto de Lei Complementar, de fato e comprovadamente, restava inconstitucional.

No entanto, conforme relatado, minutos antes da submissão do feito à plenário, as emendas, citadas acima, foram retiradas à pedido da Liderança de Governo (Vereador Ademar Possamai) e sob o consentimento dos demais Vereadores, restando o Projeto aprovado com as inconstitucionalidades originais.

Ausência de demonstrativos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14)

No tocante ao cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se que estas também não foram observadas quando da propositura do Projeto de Lei Complementar nº 10/2009.

Senão, vejamos, sabe-se que a isenção fiscal importa em renúncia de receita, devendo então ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, nos termos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Ressalta-se que na concessão e manutenção de qualquer forma de renúncia fiscal deve atentar-se para os dispositivos constitucionais e legais pertinentes e avaliar seus impactos na implementação de projetos ou atividades de interesse da população em decorrência da diminuição, efetiva ou potencial, dos recursos financeiros.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a fim de restringir a ação

de todas as esferas governamentais no tocante às finanças públicas, dispõe que seja consultada a lei de diretrizes orçamentárias para verificar se há permissão para alterações na legislação tributária.

Devendo-se, ainda verificar se o Projeto de Lei que propõe a concessão de qualquer tipo de renúncia (neste caso o REFISJARAGUÁ, Projeto de Lei Complementar nº 10/2009) encontra-se acompanhado dos indispensáveis demonstrativos dos efeitos da renúncia sobre as receitas e despesas do Município, elaborados pelo seu autor.

Salutar o esclarecimento de que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), não proíbe a concessão de renúncias fiscais, como pensam alguns; ela apenas restringe a ação das esferas governamentais, no tocante às finanças públicas, conforme dito, impondo obrigações genéricas como as explicitadas no artigo 14 do referido dispositivo legal.

Assim, qualquer proposta versando sobre renúncias fiscais somente deverá ter prosseguimento caso sejam observadas as regras elucidadas, ou seja, à dita proposta, devem ser juntados os seguintes demonstrativos:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

- de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

- de que a renúncia atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou

b) ser compensada por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda, caso a opção fosse por esta última hipótese de compensação, ela deveria ser acompanhada, imediatamente, de Projeto de Lei propondo elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, para atender ao disposto nos incisos I e II, do artigo 150, da Constituição Federal.

Ademais, a vigência do benefício somente deve ter início quando for implementada a forma de aumento de receita. Tal assertiva está apoiada nos seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

"Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentária e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º;

II – será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado."

O artigo 167, da Constituição Federal, por sua vez, também disciplina a realização das despesas públicas, dispondo o seguinte:

"Art. 167. São vedados:

I – o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."

Todas essas medidas têm por fim viabilizar a análise das repercussões na programação dos investimentos e nas finanças municipais de forma a impedir que a redução de recursos financeiros repercuta na

prestação dos serviços públicos que poderão sofrer solução de continuidade ou perda de qualidade causando prejuízo aos seus usuários.

No entanto, compulsando os autos do processo legislativo, denota-se que quando da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2009, em 14/07/2009, o Poder Executivo, encaminhou ao Legislativo, de forma anexa, os seguintes documentos:

- (I) Resumo de Dívida Ativa (atualizado até 17/06/2009)
- (II) Balancete de Verificação de Janeiro até Dezembro – 2009
- (III) Parecer Técnico Administrativo e Jurídico

E, em que pese nenhum dos citados documentos atender aos requisitos elencados pelo artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o dito “Parecer Técnico Administrativo e Jurídico”, utiliza-se do dispositivo (art. 14, da LRF) para fundamentar suas argumentações de que:

“... o impacto no comportamento da receita estimada para o exercício financeiro de 2009 e para os dois seguintes, é positivo, posto que com o Programa, se arrecadará, a título de obrigações tributárias vencidas nos exercícios anteriores e não adimplidas, valor muito superior ao que foi previsto no orçamento.”

E continua, o “Parecer Técnico Administrativo e Jurídico”, a sua argumentações:

“Logo, as metas fiscais estabelecidas não serão afetadas pelo programa proposto. Muito pelo contrário, a receita deste e dos exercícios subsequentes, em razão do parcelamento, sofrerão impactos positivos, com significativo aumento da arrecadação, proporcionado, de um lado, pelo ingresso de créditos tributários não recolhidos nos exercícios anteriores, acima do valor estimado; e, de outro, pela regularização da situação de centenas de contribuintes que se encontram inadimplentes.”

Ora, assim sendo, considerando que a anistia é um “ato do Poder Público em perdoar penalidades por infração (multas) cometida anteriormente à vigência da lei que concedeu anistia, podendo ser total ou parcial – importante destacar que a anistia não atinge o crédito tributário (art. 180, do Código Tributário Nacional)” e que a remissão é um “ato do Poder Público em perdoar uma dívida, extinguindo-se o crédito tributário – podendo ser concedida total ou parcialmente, sempre atendendo ao previsto no artigo 172, do Código Tributário Nacional”, as referidas figuras caracterizam-se como ações que consubstanciam “renúncia de receita” e, por isso, devem atender ao previsto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o parcelamento de débitos fiscais não ser considerado renúncia de receita, pois se trata de medida que visa garantir o recebimento dos recursos, devendo-se, assim, entendido, assegurar-se necessariamente o valor real do crédito tributário e os encargos oriundos da inadimplência, se for o caso; se o parcelamento dispensar o pagamento de juros e multa (e da correção monetária como acontece no caso comentado), a parte relativa a estes encargos deverá ser considerada, sim, como renúncia de receita.

Por fim, ressalta-se que o elenco de figuras caracterizadoras de renúncia de receita arroladas no §1º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 é exemplificativo. A Lei de Responsabilidade Fiscal trata de um conjunto de ações e medidas visando o equilíbrio das contas públicas, que passa pela efetiva arrecadação dos tributos. Considerando todo o conjunto da Lei de Responsabilidade Fiscal, é injustificável excluir o benefício dos descontos das regras relativas à implantação de atos que implicam a redução das receitas tributárias.

Assim, a instituição ou ampliação de descontos sobre tributos estão subjugadas às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000, impreterivelmente!

DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos e do direito argüido requer-se:

O recebimento da presente Representação e seus documentos, nos termos do artigo 54, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público);

O processamento do feito, nos termos preceituados no artigo 82, §3º e seguintes e no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, instaurando-se, se for o caso, Inquérito Civil pertinente para melhor apuração do feito;

Seja argüida liminarmente, se assim entender Vossa Excelência, medida cautelar para suspensão imediata da execução da Lei Complementar Municipal nº 87/2009, a ser impugnada, haja vista a possibilidade de extensão do prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada e irreparabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado;

Seja argüida liminarmente, medida cautelar para suspensão da Lei Complementar Municipal nº 87/2009, com efeitos retroativos a Julho de 2009, período em que entrou em vigor, conforme possibilita a Carta Magna Estadual e Federal, e o artigo 10 da Lei Estadual nº 12.069/2001, requerendo-se, se assim entender Vossa Excelência, até a decisão de mérito, a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 87/2009;

Onde se verificar outras irregularidades, seja instaurado Inquérito Civil Público para apurar as responsabilidades e, onde couber seja proposta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, haja vista a ação (ou omissão) da Representada, Senhora Prefeita Municipal, na prática de ato que ensejaram prejuízo ao erário público; assim como seja determinada a abertura de Comissão Especial, pela Câmara Municipal, para apurar as infrações político-administrativas da competência desta;

~~excessos de prejuízo desvirtuado~~

~~que é a ação~~ Havendo fundados indícios de responsabilidade, requer-se a decretação do seqüestro dos bens do agente público, Senhor Ivo Konell, à época Secretário Municipal de Finanças e de Administração, pela prática de enriquecimento ilícito, nos termos constantes do art. 16, da Lei Federal nº 8.429/1992;

~~de 2010, com o auxílio da~~

~~que é a ação~~ Requer-se, a determinação, pela autoridade judicial competente, do afastamento da Representada do exercício do cargo eletivo de Prefeita Municipal, nos termos preceituados pelo parágrafo único do art. 20, da Lei Federal nº 8.429/1992;

~~que é a ação~~ Havendo fundados indícios de omissão, por parte dos Membros da Comissão Processante (Vereador Lorival Dionísio Demathê, Veredor Jaime Negherbon e Vereador Justino Pereira da Luz), pela ausência de tomada de providências e encaminhamentos necessários, violando-se os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade das instituições, previstos no art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa; requer-se o processamento do feito, também neste aspecto e em relação aos citados Vereadores;

~~que é a ação~~ Requer-se, por fim, que as medidas tomadas sejam comunicadas oficialmente ao Representante, através do endereço constante da presente peça.

~~que é a ação~~ Nestes termos,

~~que é a ação~~ É a Representação!

Jaraguá do Sul, 26 de Novembro de 2010.

SÉRGIO ANTÔNIO PERON

CPF/MF nº 001.925.418-03

30/09/2016 17h13 - Atualizado em 03/10/2016 17h04

MP processa Rollemberg, secretários e distritais por improbidade no Refis

Segundo ação, renúncia fiscal ajudou a agravar crise econômica em 2015. Programa arrecadou R\$ 684 milhões, mas abriu mão de R\$ 484,3 milhões.

Mateus Rodrigues
Do G1 DF

[FACEBOOK](#)



O
Minis
Públi

População recebe atendimento do Refis, em imagem de 2015 (Foto: Toninho Tavares/Agência Brasília)

do Distrito Federal entrou na Justiça com uma ação de improbidade administrativa contra o governador Rodrigo Rollemberg, dois secretários da equipe econômica e dois deputados distritais. Eles são acusados de ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal e agravar a crise econômica da capital ao aprovar leis e programas de renúncia fiscal. Se a ação for aceita, os cinco citados se tornam réus por essa conduta.

[saiba mais](#)

GDF ultrapassa limite fiscal e continua impedido de contratar servidores

Entidade pede que MP processe distritais por improbidade no DF

Além de Rollemberg, são citados a secretária de Planejamento, Leany Lemos, o ex-secretário de Fazenda Leonardo Colombini e os deputados distritais Agaciel Maia (PR) e Professor Israel Batista (PV). O G1 não conseguiu contato com Agaciel – ele viajou ao Rio Grande do Norte para “cuidar de problema de saúde na família”.

População pode negociar dívida com GDF com desconto até 31 de agosto

Em nota, o GDF disse entender "que, em 2015, tomou as medidas cabíveis no sentido de atender as recomendações apontadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) tão logo foi notificado". Segundo o governo, as outras questões serão respondidas em juízo.

Segundo a Promotoria de Justiça da Ordem Tributária do MP, o governo local e a Câmara Legislativa aprovaram mais de R\$ 480 milhões em renúncia de impostos, mas a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada em 2014 só previa R\$ 17,15 milhões – 3,5% do valor. O MP diz que, ao abrir mão desses impostos, o governo aumentou o desequilíbrio nas contas públicas.

"Os governantes locais e seus secretários insistem em propor e autorizar a manutenção de benefícios fiscais sabidamente prejudiciais ao Distrito Federal no longo prazo e que acabam se tornando, invariavelmente, objetos de discussão judicial", diz o promotor Rubin Lemos, que assina a denúncia.

Legislação

A propor a ação, o MP tomou como base o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O texto diz que o governo só pode conceder benefícios fiscais se indicar uma contrapartida – a criação de um novo imposto ou o aumento em uma cobrança, por exemplo.

O primeiro Refis foi aprovado em março de 2015 na Câmara, e indicava que a renúncia fiscal seria compensada pela própria arrecadação do programa. No Refis, moradores do DF que estão em dívida com o governo podem negociar o pagamento com 99% de desconto sobre juros e multa e/ou parcelamento extenso.

De acordo com dados do MP incluídos na ação judicial, o Refis arrecadou R\$ 634,4 milhões aos cofres públicos, mas renunciou a outros R\$ 484,3 milhões. Sem esse desconto, o valor total arrecadado ultrapassaria R\$ 1 bilhão nas contas do Ministério Público.



Fila do lado externo do Centro de Convenções Ulysses Guimarães para renegociar dívidas junto ao GDF (Foto: Gabriela Berrogain/G1)

"Com a necessidade de trazer ao caixa do DF mais disponibilidade financeira para fazer face a uma grande despesa, utilizou-se do Refis que, tecnicamente, se caracteriza como anistia, quando perdoa os juros devido diz o promotor. Para ele, a renúncia "representou um grande prejuízo ao erário e à sociedade".

Agaciel e Israel foram incluídos na ação porque faziam parte da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa, por onde o projeto passou durante a tramitação. Na avaliação do MP, o descumprimento de requisitos da LRF deveria ter sido apontada naquela etapa, impedindo que as leis fossem aprovadas com vícios.

Novo Refis

Em agosto deste ano, o GDF deu início a uma nova rodada do Refis, que vai até 31 de outubro e pode ser prorrogada até dezembro. Diferentemente das outras edições, desta vez os devedores também podem negociar faturas não tributárias – pendências com Procon, Vigilância Sanitária, Ibram e DFTrans, por exemplo.

Dívidas com multas do Departamento de Trânsito (Detran) não entram na lista do Refis, pois tem regulamentação federal. Débitos com a Companhia Energética de Brasília (CEB) e Companhia de Saneamento Ambiental do DF (Caesb) não podem ser negociados, pois as empresas têm programas específicos para regularização de pagamentos em atraso.

Interessados devem acessar a página da Secretaria de Fazenda para visualizar os débitos e escolher como quitá-los. O contribuinte tem dez opções de prazo para pagamento, incluindo a quitação à vista. Quando menor o prazo para quitação, maior é o desconto oferecido.

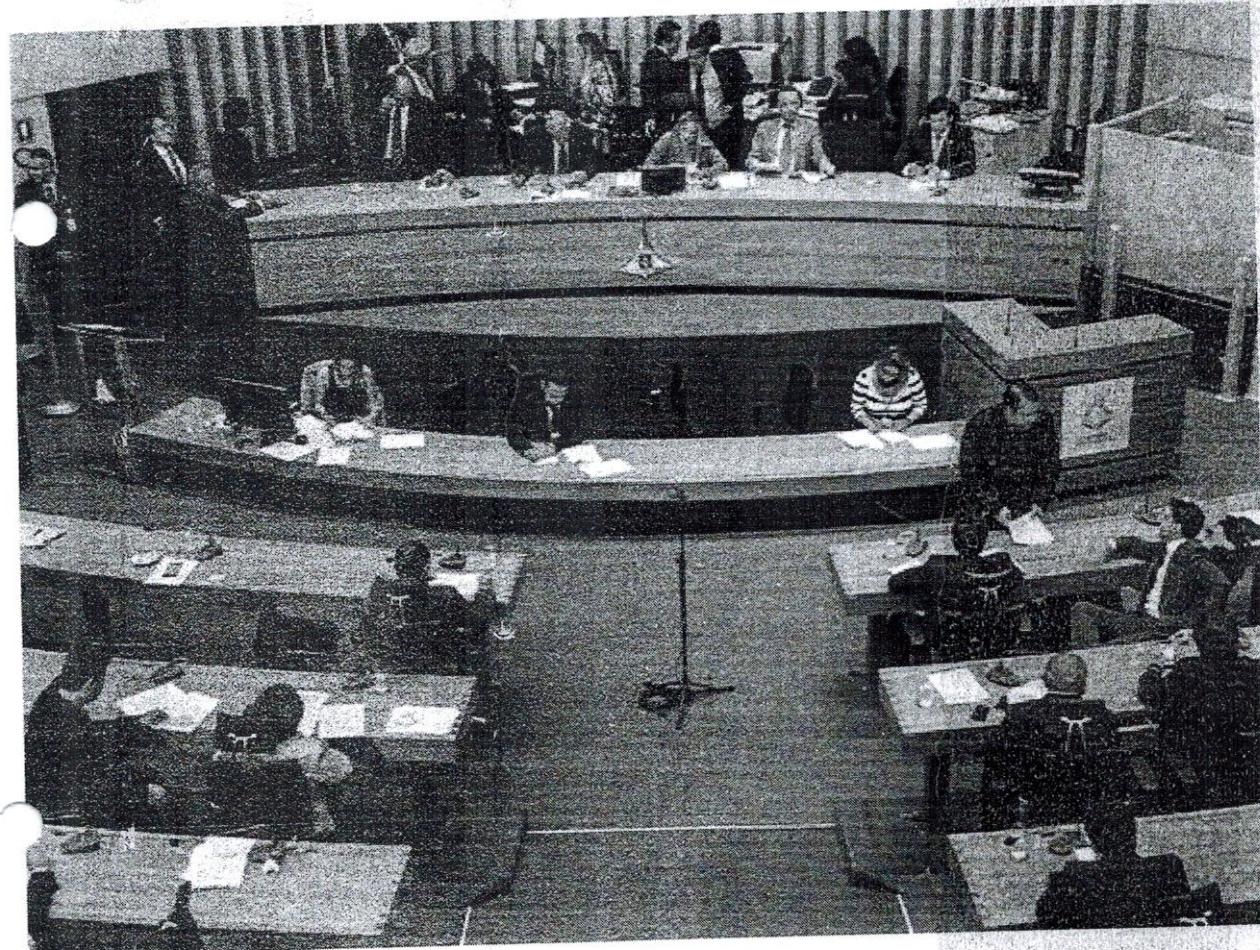
22/09/2016 18h54 - Atualizado em 23/09/2016 14h57

Entidade pede que MP processe distritais por improbidade no DF

Petição também requer afastamento e bloqueio de bens de deputados. Parlamentares são suspeitos de receber propina em contratos de saúde.

Gabriel Luiz
Do G1 DF

FACEBOOK



Plenário da Câmara Legislativa do DF (Foto: Carlos Gandra/CLDF)

A entidade Adote um Distrital entregou uma petição ao Ministério Público

do Distrito Federal pedindo que os deputados Celina Leão (PPS), Raimundo Ribeiro (PPS), Júlio César (PRB) e Cristiano Araújo (PSD) sejam processados por improbidade administrativa.

[saiba mais](#)

[Justiça afasta deputados da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do DF](#)

[Advogado de Liliane Roriz entrega à Câmara defesa a pedido de cassação](#)

[Em áudio, Liliane Roriz e Luiz Estevão debatem indicações na Câmara do DF](#)

A ONG também solicita que o MP peça à Justiça a suspensão do mandato e bloqueio de bens dos distritais até o fim das investigações da Operação Drácon. Cristiano Araújo não quis se pronunciar. Bispo Renato disse que as acusações são infundadas. Júlio Cesar disse que é o "principal interessado na resolução do inquérito" e que não tem nada a temer.

Os outros deputados não deram retorno ao G1 até a publicação desta reportagem. O MP não informou se pretende considerar os pedidos.

A operação apura se distritais receberam propina em troca de destinação de emendas (verbas excedentes do orçamento da Câmara) para empresas de UTI. Por causa das suspeitas, a Justiça determinou o **afastamento dos deputados da Mesa Diretora** da Casa até o fim das investigações.

A entidade quer que os deputados sejam proibidos inclusive de ingressar nas dependências da Câmara. “A exemplo do que aconteceu com o Eduardo Cunha, que o processo dele [de cassação] só andou depois que foi afastado do mandato, a gente tem notícias de que lá está havendo uma movimentação para um grande acordo”, disse a coordenadora da Adote um Distrital, Jovita Rosa.

I O ajuizamento de ação de improbidade administrativa contra os Deputados Distritais Celina Leão Hizim Ferreira, Raimundo Ribeiro, Júlio César, Cristiano Araújo e Renato Andrade;

II Que seja apresentado pedido cautelar de afastamento dos Deputados Distritais Celina Leão Hizim Ferreira, Raimundo Ribeiro, Júlio César, Cristiano Araújo e Renato Andrade das atividades parlamentares, proibindo-os, inclusive, de ingressarem nas dependências da CLDF ou de qualquer outro órgão público distrital;

III Que seja apresentado pedido cautelar de bloqueio de bens dos Deputados Distritais Celina Leão Hizim Ferreira, Raimundo Ribeiro, Júlio César, Cristiano Araújo e Renato Andrade, para ressarcimento dos danos que foram causados ao erário e à moralidade pública;

IV Que sejam adotadas as medidas necessárias para que os Deputados Distritais Celina Leão Hizim Ferreira, Raimundo Ribeiro, Júlio César, Cristiano Araújo e Renato Andrade não participem dos processos de julgamentos referentes à testemunha Liliane Maria Roriz;

V Que sejam adotadas as medidas necessárias para que o Inquérito Civil Público 08190.025659/11-62 seja concluído de forma prioritária.

Trecho da petição que pede afastamento de deputados da Câmara Legislativa do DF por suspeita de corrupção; o IV foi excluído do documento enviado ao MP (Foto: Reprodução)

“A gente quer que o MP aja para que isso seja evitado, que eles sejam afastados dos mandatos até a investigação ser concluída. Se não tiverem nada, que eles retornem. Se de fato devem à Justiça, que sejam cassados”, continuou a coordenadora. “Eles interferem nas investigações, com possível sumimento de provas, ameaçam testemunhas. O que a gente quer é um processo mais rápido.”

O pedido também inclui “ressarcimento dos danos que foram causados ao erário e à moralidade pública” e cobra ao MP o andamento de um processo em curso desde 2011, envolvendo a ex-deputada Jaqueline Roriz (ex-PMN) e a deputada Celina Leão por uso de verbas públicas da administração de Samambaia para pagar empresas ligadas a Celina.